



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO: 66-23.2011.6.21.0059 (RE)

MUNICÍPIO: VIAMÃO – RS (59ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

RECORRENTE: PLÍNIO SILVA DOS SANTOS

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2008. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Falhas substanciais não elididas comprometedoras da regularidade, confiabilidade e consistência das contas. **2** As irregularidades apontadas são de considerável monta, se cotejadaS com o total dos recursos movimentados em campanha eleitoral, motivo pelo qual não se aplicam ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do candidato ao cargo de vereador no município de Viamão/RS pelo PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira, PLÍNIO SILVA DOS SANTOS, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 22.715/08, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2008.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 27/28), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 48/55.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relatório conclusivo (fl. 56) foi no sentido da desaprovação das contas, houve nova manifestação do candidato (fls. 62/77), sendo reiterado o parecer conclusivo (fl. 78/80)

O Ministério Público a quo manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 86/88).

Sobreveio sentença (fl. 90/93) desaprovando as contas com fundamento no art. 40, inc. III, da Resolução nº 22.715/08 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso, com as seguintes alegações: *a) diz que as dívidas de campanha representam um valor ínfimo, incapaz de desequilibrar o pleito; b) no que se refere a ausência de conversão de recursos arrecadados por recibos eleitorais, alega tratar-se de quantia inferior a mil reais, que não tem o condão de macular as contas; c) que movimentou na sua campanha o total de R\$ 2.421,41 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), “quantia ínfima que não tem capacidade lesiva a ponto de afetar a lisura do pleito ou até mesmo a transparência da prestação de contas”; d) por fim, caso as falhas apontadas sejam consideradas como reais, requer sejam aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas (fls. 96/102).*

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 104).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimados da decisão no dia 22 de junho de 2012 (fl. 94), tendo interposto o recurso no dia 27 de junho de 2012 (fl. 96), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - 2) Mérito

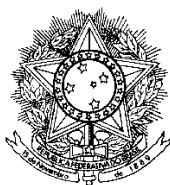
Conforme o relatório conclusivo de fl. 78/80, a desaprovação das contas se impõe, por persistirem, em suma, as seguintes irregularidades: **a)** *Inconsistência entre a numeração dos recibos eleitorais e/ou data de recebimento informada pelos candidatos e aquelas informadas como distribuída a ele pelo comitê financeiro;* **b)** *Inconsistências entre as informações relativas às doações de outros candidatos ou comitês financeiros.* **c)** *Não observância do prazo de dez dias da concessão do CNPJ para abertura de conta bancária;* **d)** *Ausência de conversão de recursos arrecadados por recibos eleitorais;* **e)** *Utilização de recursos próprios estimáveis em dinheiro de forma ilegítima, burlando as normas que obrigam o trânsito de todos os recursos financeiros por conta bancária;* **f)** *Configuração de dívidas da campanha;* **g)** *Irregularidade no fornecimento de bens ou serviços pelo próprio candidato, caracterizando burla à obrigatoriedade de trânsito integral de recursos pela conta bancária;* **h)** *Não comprovação nos extratos bancários da totalidade dos recursos arrecadados e das despesas financeiras realizadas declaradas na prestação de contas.*

Como verificado, há na presente prestação falhas que comprometem a confiabilidade e consistência das contas, indo muito além de meras irregularidades de natureza formal.

Sustenta o recorrente que as falhas apontadas no relatório conclusivo não são capazes de afetar a regularidade das contas, vez que se tratam de erros meramente formais e que representam valores irrisórios se comparados com o montante gasto na campanha.

No ponto, embora a presente prestação de contas encarte defeitos formais que, se considerados isoladamente, poderiam ensejar a aprovação com ressalvas, verifica-se, também, a existência de falhas graves que inviabilizam a correta verificação da destinação dos recursos da campanha.

As inconsistências encontradas nos recibos eleitorais e nas informações relativas às doações recebidas pelo candidato mascaram o trânsito dos recursos arrecadados e gastos, de modo a não ser possível afirmar a regularidade da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe registrar que a legislação eleitoral reveste de grande importância os recibos eleitorais, ao defini-los como documentos oficiais imprescindíveis à legitimação da arrecadação de recursos para a campanha. Assim, necessário se faz a apresentação dos recibos, inclusive nos casos de doação e de aplicação de recursos próprios na campanha, conforme estabelecem o art. 3º e o §2º do art. 17 da Resolução TSE nº22.715/2008, *in verbis*:

Art. 3º. Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral.
(Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)(sublinhamos)

De efeito, o recorrente declarou ter usado recursos próprios no valor de R\$ 991,41 (novecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) e ter recebido R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) de doação à campanha. No entanto, tais valores não foram registrados em recibo eleitoral, em afronta direta ao disposto nos artigos supracitados.

Registre-se que a ausência de conversão dos recursos arrecadados em recibo eleitoral, embora, por si só, não constitua fundamento para a desaprovação das contas, impede a verificação da lisura das mesmas.

No exame das contas, constatou-se, ainda, que o recorrente, além de inobservar o prazo de dez dias da concessão do CNPJ para a abertura da conta bancária, utilizou recursos próprios estimáveis em dinheiro, sem o devido trânsito pela conta bancária,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

violando o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº22.715/2008:

Art. 11. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica de que trata o artigo anterior implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou candidato. Comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º).

A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica da campanha compromete a regularidade das contas, pois inviabiliza a correta verificação da destinação dos recursos, prejudicando o atendimento da finalidade da prestação de contas, que é justamente demonstrar a lisura e transparência da arrecadação e dos gastos dos recursos.

Nesta senda, vale transcrever excerto de acórdão de relatoria do Juiz Eleitoral dessa Corte Leonardo Tricot Saldanha, no julgamento da Prestação de Contas nº 2613-87.2009.6.21.0000, conforme segue:

“Ademais, importa salientar que o uso de dinheiro para o pagamento de despesas, conforme praticado pelo partido, além de descumprir frontalmente preceito legal específico, inviabiliza ou dificulta sobremaneira a correta auditoria das contas, prejudicando o atendimento da finalidade da apresentação das contas- ou seja, a demonstração da lisura e da transparência da arrecadação e dos gastos dos recursos”

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral;

Prestação de contas. Campanha eleitoral. É obrigatório o trânsito dos recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral em conta bancária específica, inclusive os recursos próprios do candidato, sob pena de desaprovação das contas.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 126633, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 023, Data 01/02/2012, Página 79)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato, ainda, apresentou as contas com dívidas de campanha decorrentes da ausência de recursos financeiros para quitar as despesas contraídas na campanha eleitoral. O art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 22.715/2008 dispõe que as despesas de campanha deverão ser quitadas antes da apresentação das contas à Justiça Eleitoral:

Art. 21. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. § 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, vedada a assunção de dívida por terceiros, inclusive por partido político.

A omissão do candidato, não quitando as dívidas referentes à campanha eleitoral de 2008, é uma falha grave que impede a aferição da regularidade das contas. Nesse sentido, vale transcrever as razões da Ilustre Promotora de Justiça Eleitoral (fl. 88):

“Ora, a entrega da prestação de contas com dívidas de campanha frustra o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados, na medida em que a existência de dívidas inviabiliza a identificação de todos os financiadores da campanha, impossibilitando a verificação da ilicitude das fontes e dos limites de doação, por exemplo”.

Nesta linha, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

“Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e pronunciamento ministerial pela desaprovação.

Omissão na quitação de dívidas de campanha antes da entrega da prestação de contas, contrariando o disposto no art. 20, § 2º, da Resolução TSE n. 23.217/10.

Impõe-se a rejeição das contas quando as irregularidades constatadas impossibilitam o controle efetivo da origem e da aplicação dos recursos de campanha do candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desaprovação.”

(Prestação de Contas nº 724185, Acórdão de 24/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 090, Data 31/05/2011, Página 1)

Além das irregularidades apontadas, o candidato não comprovou por meio de extratos bancários a totalidade dos recursos arrecadados e das despesas financeiras realizadas o que, como bem salientado no Relatório Conclusivo, *“trata-se de subtração de dados indispensáveis à comprovação da regularidade da movimentação de recursos financeiros da campanha” (fl. 80).*

Diante do exposto, verifica-se que as irregularidades constatadas se tratam, em sua maioria, de erros graves e impossíveis de serem sanados, e os respectivos valores, quando comparados com o total de recursos da campanha, não podem ser considerados insignificantes ou irrisórios.

Assim, em relação à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como suplicado no recurso, não se amoldam aos contornos fáticos do caso, uma vez que os recursos que não transitaram pela conta bancária ultrapassam 40% (quarenta por cento) do total de valores arrecadados na campanha, não se tratando, assim, de mera extrapolação em valor ínfimo.

A jurisprudência desse TRE/RS, da mesma forma, vem afastando a incidência do princípio da proporcionalidade quando a quantia irregular atinge valor muito menor que a verificada no presente caso, como se extrai do precedente em sequência:

*“Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e manifestação ministerial pela desaprovação. Impossibilidade de discriminar a origem e natureza dos valores oriundos de doação realizada por diretório municipal de partido político. Repasse de recursos à candidata a partir de conta bancária preexistente, não específica para tal fim. **Quantia expressiva** dos valores não identificados, **correspondente a dezesseis por cento do movimento financeiro de campanha, afastando a possível incidência do princípio da proporcionalidade na mitigação da irregularidade.** Aplicação do artigo 39, III, da Resolução TSE n 23.217/10, determinando a devolução dos valores impugnados após a decisão definitiva sobre as demonstrações contábeis. Desaprovação.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS -Prestação de Contas nº 767489, Acórdão de 03/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico , Tomo 075, Data 09/05/2011, Página 2)(Original sem grifos)

Assim, da análise dos autos, verifica-se a existência de diversas irregularidades que comprometem a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação das contas, nos termos do art. 40, III, da Resolução TSE n.º 22.715/08.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ilfkeakuocoo63pg1h80_6623_2011_147_130214162436.odt